



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.021302/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.914 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente ADÍLSON BERNARDO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

ISENÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à questão da concomitância entre a discussão aqui travada e aquela realizada nos autos do Processo Judicial nº 0019614-63.2008.4.05.8300, não se conhecendo, pois, das demais alegações, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento (fls. 55/69), relativamente ao ano-calendário de 2003, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valores (R\$)
IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	4.052,11
Multa de Ofício (75%)	3.039,08
Juros de Mora	2.587,27
Valor do Crédito Tributário Apurado	9.678,46

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 57/65), referido lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações à legislação tributária:

i. **Dedução indevida com dependentes**

Glosa de R\$ 3.816,00 por falta de comprovação da relação de dependência de Débora Kaline da Silva, André Sá Cavalcanti Sampaio e André Luiz Moraes Sampaio.

ii. **Dedução indevida com despesas de instrução**

Glosa de R\$ 9.990,00 por falta de comprovação, como descrito pela autoridade fiscal:

[...]

Somente foi considerada a despesa vinculada ao filho, Danilo Wellington. Esta despesa foi limitada ao valor de dedução individual das despesas com instrução (R\$ 1.998,00).

Os demais valores informados como despendidos a título de despesas com instrução não foram comprovados.

iii. **Dedução indevida de despesas médicas**

Glosa de R\$ 958,95 por falta de comprovação, como descrito pela autoridade fiscal:

[...]

Foram comprovadas as seguintes despesas médicas:

1 - CAMED - 2.892,48 (Adilson - R\$ 1.317,46); (Denize R\$ 1.251,28); (Danilo R\$ 323,74)

2 - Hospital Memorial São José (R\$ 1.168,56)

As demais despesas informadas pelo declarante não foram comprovadas.

iv. **Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave**

Da análise dos documentos apresentados pelo sujeito passivo e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 52.669,15, indevidamente declarados como

isentos, recebidos da fonte pagadora Polícia Militar de Pernambuco. Esclarece a autoridade lançadora:

[...]

A Port. FUNAPE 1900/08 reformou o contrib. a partir de 30/06/08. Somente os milit. reform. E enquadrados nas moléstias previstas na Lei 7.713/88 têm direito.

A isenção do IR. Foi entregue a DIRPF retif. em 09/10/08 e, diante do prazo decadencial da DIRPF/04, não houve tempo para reintimação. A reforma, caso tenha ocorrido até 2002, poderá ser comprovada quando da impugnação da notificação.”

O contribuinte foi devidamente notificado da autuação fiscal e apresentou Impugnação de fls. 03/17 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância apreciasse a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 83/92, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa reproduzida abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

ISENÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A opção, por parte do interessado, pela discussão de determinada matéria junto ao Poder Judiciário implica renúncia tácita às instâncias administrativas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEPENDENTES. CONDIÇÕES.

Para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, somente são admitidas deduções de dependentes quando comprovada a relação de dependência exigida nos moldes da legislação pertinente.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas com instrução pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea, observado o limite previsto na legislação de regência.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma da legislação vigente.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Savio Salomao De Almeida Nobrega - Relator(a)

De início, registre-se que a contribuinte foi intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 13/03/2013 (fls. 97) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 99/114, protocolado em 10/04/2013.

Considerando que o recurso foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

A propósito, observo, de logo, que o recorrente sustenta, em síntese, (i) que não há se falar em concomitância, já que o ajuizamento de demanda judicial, por si só, não equivale a renunciar à discussão no âmbito administrativo e que, no caso, a autoridade julgadora de 1ª instância acabou violando a própria Súmula CARF nº 1, que dispõe que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, bem assim (ii) que o recorrente é portador de cardiopatia grave desde 01/10/1997 devidamente reconhecida por junta médica oficial da corporação a que pertencia e, além disso, encontrava-se total e definitivamente inativo, inválido desde o momento do acometimento da doença, de modo que faz *jus* à isenção prevista no artigo 6º, inciso XIX da Lei nº 7.713/88.

Pelo que se pode notar, ainda que a autuação fiscal tenha sido lavrada com base na apuração de dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 3.816,00, dedução indevida de despesas com instrução, no montante de R\$ 9.990,00, dedução indevida de despesas médicas, na quantia de R\$ 958,95, e, por fim, de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, o contribuinte, em sede recursal, apenas se insurge contra a declaração de renúncia à discussão administrativa por conta da concomitância entre processos administrativo e judicial e, por conseguinte, à aplicação da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIX da Lei nº 7.713/88. As respectivas deduções, portanto, não fazem parte do litígio em sede recursal.

De toda sorte, destaque-se, de plano, que o presente recurso só deve ser conhecido em relação à questão da concomitância entre a presente discussão administrativa e a discussão judicial consubstanciada no Processo Judicial nº 0019614-63.2008.4.05.8300, de acordo com as razões que passarei a demonstrar. As demais questões não devem ser aqui apreciadas.

Pois bem. No caso concreto, frise-se que, quando do oferecimento da impugnação, o contribuinte noticiou que havia demandado judicialmente objetivando o reconhecimento da isenção em comento. E, aí, em pesquisa no sítio da internet do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 81/82), a autoridade julgadora de 1ª instância acabou constatando que, de fato, tal tema foi objeto do Processo Judicial nº 0019614-63.2008.4.05.8300, sendo apreciado pela Quarta Turma do referido Tribunal.

Reconheça-se que o instituto da concomitância decorre da adoção, pelo Brasil, do sistema uno de jurisdição, segundo o qual cabe ao Judiciário decidir, definitivamente, os conflitos de interesses, motivo pelo qual no nosso sistema não é justificável a concomitância entre um processo administrativo e um judicial que tenham o mesmo objeto, sendo que o ajuizamento de demanda perante o Estado-juiz retira o interesse da decisão de mérito que venha a ser proferida pela Administração, que jamais poderá ser oposta ou ainda prevalecer diante da decisão emanada do Judiciário.

A concomitância é vínculo mais complexo que a litispendência (tríplice identidade: partes, causa de pedir e pedido), pois também pressupõe que as alegações, os argumentos e as razões alinhavados pelo sujeito passivo no processo administrativo sejam idênticos àqueles deduzidos na demanda judicial.

É nesse sentido que Rodrigo Dalla Pria¹ vem sustentando:

“Desse modo, para que os efeitos extintivos do processo administrativo se operem, haverá que se demonstrar que a identidade entre os processos administrativo e judicial resulta na total impossibilidade de uma futura decisão exarada no bojo do primeiro prosperar diante de decisão emanada, em sentido contrário, no âmbito do segundo. Qualquer possibilidade de convivência entre os pronunciamentos concorrentes deve afastar o reconhecimento da concomitância.”

O ponto é que nos termos do artigo 16, inciso V do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deverá mencionar em sua impugnação se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial – foi o que ocorreu no presente caso – e, ainda, juntar aos autos a cópia da petição judicial. Confira-se:

“Decreto nº 70.235/72

SEÇÃO III - Do Procedimento

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.”

A título de informação, percebe-se que o inciso V do artigo 16 do referido Decreto nº 70.235/72 foi introduzido pela Lei nº 11.196, de 2005, e, no final, tal procedimento acaba evitando a realização de discussões na esfera administrativa quando a matéria já estiver sendo apreciada na esfera judicial.

Conforme restou apontado pela autoridade julgadora de 1ª instância, o sujeito passivo buscou a tutela do Poder Judiciário visando o reconhecimento da isenção por moléstia grave. Aliás, a ementa que restou consignada pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região é bastante elucidativa no sentido de que a discussão judicial ali realizada tinha por objeto o próprio reconhecimento da isenção pleiteada com fundamento no artigo 6º, inciso XIX da Lei nº 7.713/88, conforme se verifica da movimentação processual juntada às fls. 81/82. Quer dizer, a discussão judicial apresentava as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação à presente autuação fiscal aqui discutida.

Acrescente-se, ainda, que, em sede recursal, o contribuinte lança mão de argumentos genéricos acerca do entendimento do instituto da concomitância e, portanto, não traz aos autos quaisquer questões específicas acerca do caso concreto submetido ao crivo do Poder Judiciário e/ou elementos comprobatórios que pudessem atestar que, na realidade, a discussão judicial realizada nos autos do Processo Judicial nº 0019614-63.2008.4.05.8300 apresentava outras partes e causa de pedir e pedido diversos em relação à presente discussão fiscal

¹ PRIA, Rodrigo Dalla. Direito Processual Tributário. São Paulo: Noeses, 2020, p. 676.

administrativa, quando, de acordo com o artigo 16, inciso V do Decreto nº 70.235/72, deveria fazê-lo.

De toda sorte, o que deve restar claro é que o caso se enquadra à hipótese prevista na Súmula CARE nº 1, que dispõe que a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto do processo administrativo importa em renúncia da discussão administrativa. Confira-se:

“Súmula CARE nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

A súmula reflete o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Política de 1988. A todo o rigor, inexistente dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. A superação da “renúncia administrativa” tem-se verificado, no entanto, quando a matéria já está pacificada pelos tribunais superiores, o que não ocorre no caso concreto.

Com base em tais fundamentos, entendo que a discussão travada no presente caso e nos autos do Processo Judicial nº 0019614-63.2008.4.05.8300 é a mesma, já que apresentam as mesmas partes – o recorrente e a Fazenda Nacional –, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, que dizem, no final das contas, com a declaração e reconhecimento da isenção por moléstia grave tal qual prevista no artigo com fundamento no artigo 6º, inciso XIX da Lei nº 7.713/88.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, entendo por conhecer parcialmente do presente recurso voluntário apenas em relação à questão da concomitância entre a discussão aqui travada e aquela realizada nos autos do Processo Judicial nº 0019614-63.2008.4.05.8300, não se conhecendo, pois, das demais alegações, e, por fim, na parte conhecida, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega

Fl. 7 do Acórdão n.º 2003-003.914 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 19647.021302/2008-18